



Processo n.º: E-12/003/410/2016
Autuação: 08/12/2016
Concessionária: CEG/CEG RIO
Assunto: Formulações objetivando tratamento tarifário a ser eventualmente concedido na questão do ramal dedicado.
Sessão Regulatória: 29 de junho de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado por meio da determinação contida na 23ª Reunião Interna do Conselho Diretor, realizada em 29/11/16, na qual tem por objetivo estudar formulações objetivando tratamento tarifário a ser eventualmente concedido na questão do ramal dedicado.

Conforme resolução do Conselho-Diretor n.º. 835, de 14/12/16, o presente processo foi encaminhado para minha relatoria.

Por meio da correspondência GIA-RGN/ARX, de 23/01/17, a Petrobras apresenta formulações objetivando o referido tratamento tarifário, fazendo também as seguintes ponderações: *"(...) A Deliberação Agenersa n.º 3.029/2016 recomenda ao Poder Concedente a realização de aditivo ao contrato de concessão para tratar da estrutura tarifária do Autoprodutor e Autoimportador. (...) Os termos do Aditivo podem ensejar outras alterações que não estão sendo consideradas no presente momento. (...) Apresentamos duas propostas, uma com especificidade completa do OPEX e CAPEX (...), e outra com especificidade apenas do CAPEX (...). Esta última retrata o que foi adotado pela ARSESP no Estado de São Paulo. (...) As propostas não alteram a metodologia do contrato de concessão. Apenas aplicam a metodologia existente de forma particular ao ramal dedicado, da mesma forma do realizado no Estado de São Paulo. (...) Entendemos que a tarifa ideal para o ramal dedicado seria a que traz a especificidade de OPEX e CAPEX. (...) Os exemplos apresentados foram feitos com base em estimativas a partir de dados públicos que podem estar defasados ou incompletos. Portanto, os números não tem a pretensão de serem exatos, mas sim ilustrar os exemplos"*.

As Concessionárias, através da carta DIRPIR-019/17, salientam que "(...), à luz do que rege o Contrato de Concessão, existem apenas duas possibilidades para a construção de um duto dedicado, o que refletirá diretamente em seu tratamento tarifário:



1) **Construção do duto dedicado pela concessionária:** independente da opção de aquisição do gás natural pelo consumidor em questão, seja através da concessionária ou diretamente do produtor, caberá ao respectivo usuário do duto dedicado o pagamento de tarifa limite estabelecida no contrato de concessão e caberá à concessionária a construção, manutenção e operacionalização do referido duto. Especificamente para os consumidores que optem pela aquisição direta do gás natural, como é o caso dos consumidores livres, autoprodutores e auto importadores, a tarifa aplicada deverá respeitar o estabelecido no parágrafo 18º da cláusula sétima do contrato de concessão.

Nesse sentido, não existe possibilidade de qualquer tratamento tarifário diferenciado visando beneficiar os consumidores livres, autoprodutores e auto importadores que utilizem dutos dedicados. É importante, ainda, lembrar que o Contrato de Concessão é regido pelo princípio de solidariedade e universalização do sistema (...)

Portanto, qualquer tratamento tarifário diferenciado para estes casos seria considerado uma transgressão aos princípios que regem o Contrato de Concessão, e ainda viria a prejudicar e onerar todos os demais consumidores e até mesmo a expansão do sistema de distribuição de gás natural".

2) **Construção do duto dedicado pelo agente interessado:** quando a aquisição do gás natural pelo consumidor em questão não for realizada através da concessionária, no caso de recusa da concessionária à solicitação para a construção de duto dedicado, caberá ao agente interessado a solicitação de subconcessão junto ao Poder Concedente e caberá à concessionária a perda da exclusividade na área específica do duto dedicado, conforme determina a cláusula sexta do contrato de concessão.

Nesta situação, a construção, manutenção e operacionalização do referido duto será de responsabilidade exclusiva do agente subconcessionário, não cabendo, portanto, qualquer análise de tratamento tarifário a ser concedido pela CEG para utilização do duto dedicado em questão.

A única relação possível entre a nova subconcessionária e esta concessionária, conforme já previsto no item 10 (dez) do artigo primeiro da cláusula quarta no Contrato de Concessão, seria o pagamento de tarifa limite industrial, caso a nova subconcessionária deseje se conectar a rede de distribuição da CEG".



Por tudo, entendem as Concessionárias que "(...) qualquer proposta de formulação de tratamento diferenciado de tarifas para o caso de dutos/ramais dedicados fere a regulação vigente e vai contra os princípios que regem os Contratos de Concessão pactuados com o Poder Concedente. Esta hipótese caracterizaria, explicitamente, o favorecimento específico de uma classe de mercado em detrimento de todas as demais classes e, ainda um entrave à expansão do sistema gasista. (...) Ademais, cabe destacar que a condição de duto dedicado à somente um usuário final não é perene. Com o desenvolvimento da região no entorno do duto, outros consumidores potenciais surgirão, e não poderão ter o acesso a esse serviço público negado".

Encaminhados os autos à CAPET, aquela Câmara Técnica, salienta que "(...) estudamos a proposta encaminhada pela Petrobrás (...) Observamos que as formulações propostas não diferem substancialmente do que vem sendo defendido por aquela Empresa, no sentido de estabelecer um tratamento tarifário preferencial para os ramais dedicados, ignorando quaisquer possibilidades de futuras incorporações dos mesmos à rede geral de distribuição. As fórmulas apresentadas não possuem incógnitas matemáticas que não possam ser facilmente elucidadas após as consultas dos trabalhos revisionais. Com efeito, referem-se estritamente aos custos operacionais, investimentos, valor presente líquido, extensão de rede geral e dedicada, volumes previstos de distribuição, margens médias geral e de OPEX, mais as combinações que criaram para obter as tarifas a serem praticadas".

Comenta a Câmara Técnica que "(...) Constam dos autos correspondências da FIRJAN (Carta C.PRES 31/17, de 09/03/17) e ABRACE (Carta COR-DIR-003, também de 09/03/17), onde as Entidades reclamam das tarifas praticadas, requerendo tratamento diferenciado a seus representados. (...) Consta, ainda, correspondência da Concessionária CEG (Carta DIRPIR-019/17, de 23/02/17), onde a Delegatária elenca alguns tópicos do Contrato de Concessão, abordando, destacadamente, as questões da construção de ramais por interessados e da caracterização de subconcessão, defendendo a manutenção do status quo".

A CAPET entende, ainda, que o debate já foi suficientemente realizado nos autos do processo E-12/020.334/2010, embora não tenha sido levada a termo qualquer sugestão de implementação de nova categoria tarifária. Ratifica a compreensão de que o ramal dedicado não pode ser tomado como uma subconcessão, pois é possível sua utilização futura em expansões de rede das áreas fronteiriças às suas localizações.



Enfatiza a CAPET que "(...) *nosso entendimento de que uma tarifa estritamente segregada atenta contra o princípio da solidariedade de rede, que está intrinsecamente ligado ao espírito da Concessão, quando se intentou buscar a expansão do atendimento, abraçando a idéia de universalização*".

Lembra que "(...) *se encontra em andamento o trabalho relacionado à Quarta Revisão Quinquenal da Concessionária. Observamos que, no escopo principal, consta o estudo para implementação de categoria tarifária específica para os novos agentes surgidos da chamada Lei do Gás. Logo, sugerimos que as proposições elencadas neste feito sejam encaminhadas para análise no processo maior e mais abrangente*".

Relembra a sugestão de tratamento tarifário do ramal dedicado dada no item 14.5 e subitens 14.5.1 e 14.5.2 da Nota Técnica CAPET 126/2014, como transcrito abaixo, sendo passível de adequações pontuais temporais:

"(...) *Considerar a aprovação de uma tarifa específica para a operação e manutenção de ramais dedicados à apresentação de projetos consolidados, tomados caso a caso, considerando-se que o projeto constante do presente feito, a UTE Baixada, não deverá ser executado como ramal segregado, tendo em vista o duto ter sido incorporado pela Concessionária CEG em sua proposta de intervenções para o IV Ciclo Contratual;*

- *O projeto consolidado, além de dados sobre a construção do eventual duto, deverá conter detalhamento sobre a área em que será construído, como sua densidade demográfica e a disponibilidade de terrenos, dentre outros, que permitam a identificação de possíveis expansões populacionais ou econômicas da área-alvo;*
- *Deverão ser considerados, nas análises, os efeitos das depreciações e amortizações dos eventuais dutos, visando não perder o valor econômico de indenização para uma possível incorporação antecipada à rede solidária, ou mesmo uma compensação em intervalos outro".*



A CAENE, em seu parecer técnico, comenta que "(...) O objeto do presente processo é a formulação de tratamento tarifário a ser eventualmente concedido na questão do ramal "dedicado", como pode ser observado o assunto embora seja de cunho estreitamente econômico, também, deve levar em conta a questão dos conceitos técnicos de ramal "dedicado", em rede de serviços públicos, onde tudo é de responsabilidade de todos os usuários, como num condomínio".

Salienta aquela Câmara Técnica que "(...) Conforme já bem citado no parecer da CAPET, nos autos do Processo E-12/020.334/2010, o conceito de subconcessão de um rede sem a possível utilização futura, em expansões e, também, que o conceito de uma tarifa segregada ao ramal "dedicado" atenta ao princípio de solidariedade de rede, que fere ao espírito de universalização da Concessão de serviços públicos".

No sentido de colaboração técnica, apresenta a CAENE alguns "comentários/conceitos" de ramal específico para Auto Importador, Autoprodutor e Consumidor Livre. Para tanto, inicialmente, transcreve a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA, Lei do Gás Capítulo VI - Da Distribuição e Comercialização do Gás Natural, artigos 46, 47 e 48 e, ao final, ressalta nos item a seguir suas conclusões:

"(...) 1º. Caso normal previsto no Contrato de Concessão CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (§1º), item (L) onde o consumidor pode contribuir com até 90% do investimento para rentabilidade prevista Contrato.

Neste caso podemos perceber que os clientes de forma geral e isonômica vão bancar no mínimo 10% investimentos necessários a construções (no mínimo de 10% do CAPEX) e 100% do OPEX, assim como em qualquer outro investimento a ser realizado.

Se a tarifa é composta do GN + Insumos + Custo de OPEX (nele inserido o custo de comercialização) + Custo de CAPEX, podemos entender que para os consumidores das classes de Auto Importador, Autoprodutor e Consumidor Livre teremos uma tarifa composta dos seguintes itens:



Tarifa Normal do serviço de distribuição de gás para o Auto Importador, Autoprodutor e Consumidor Livre, em sua determinada Classe (termoelétrica, industrial e etc.) - (Opex - Custo de Comercialização) + (Capex = Capex dos outros investimentos + no mínimo até 10% do investimento a ser realizado para esse projeto específico).

Mantida a base de tratamento isonômico que deve ter um contrato de prestação de serviço público e atendendo que todos os consumidores serão responsáveis pelos investimentos a serem realizados, o diferencial será inclusive com outros clientes que não serão incorporados na tarifa do Auto Importador, Autoprodutor e Consumidor Livre o custo do gás; no Opex os custos de comercialização de gás fornecido a essa classe de cliente e nos custos de Capex não estarão inseridos os investimentos custeados pelo Auto Importador, Autoprodutor e Consumidor Livre num máximo a 90% dos custos, respeitando os valores já investidos pelos mesmos.

Cabe lembrar, ainda, que, para os outros clientes existentes, no caso do Capex, o contrato de Concessão inclui para todos 100% do investimento, isto para as redes de ramais específicos, para os clientes diretamente ligados a malha existentes os cálculos das tarifas serão normais sem os custos do GN e sem o custo de opex de comercialização.

Ressalte-se, também, que nos casos de projetos específicos não ligados a rede existente e sim uma nova ligação a rede transporte, consideramos que deva haver Consulta Pública na busca de novos participantes mesmo de outras classes que queiram participar deste projeto, que também terão uma tarifa normal composta do Custo do Gás Natural + Opex + (Capex = Capex dos outros investimentos + em até 10% do investimento a ser realizado para esse projeto específico).

2º. Caso normal previsto na Lei do Gás no Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização.

Cabe lembrar que tarifa é preço de prestação de serviço, assim neste caso como da lei do gás, o investimento deverá ser tratado como investimento.



Neste caso teremos uma tarifa como normal:

Tarifa composta com a seguinte margem para o Auto Importador, Autoprodutor e Consumidor Livre, em sua determinada Classe (termoelétrica, industrial e etc.) = (Opex - Custo de Comercialização) + (Capex = Capex de todos investimentos à ser realizado inclusive para esse projeto específico).

Quanto ao investimento realizado pelo Auto Importador, Autoprodutor e Consumidor Livre, a sua totalidade corrigida de acordo com o previsto pelo contrato, será recebida pelas concessionárias com os demais investimentos como contraprestação dos serviços de distribuição de gás de todos os consumidores.

Assim, os investimentos realizados pelo Auto Importador, Autoprodutor e Consumidor Livre, já corrigidos e recebidos pelas concessionárias, deverão ser devolvidos aos mesmos, em acordo ser realizado entre eles (Auto Importador, Autoprodutor e Consumidor Livre) e as concessionárias.

Por tudo, entende a CAENE "(...) ser assim, a forma isonômica de tratamento para o Auto Importador, Autoprodutor e Consumidor Livre, bem como, se cria um incentivo justo, para que os investimentos dos Auto Importador, Autoprodutor e Consumidor Livre, seja, realizados".

Através de despacho, a Procuradoria ressalta que "(...) O que se pretende com o presente feito é analisar a viabilidade de um tratamento tarifário diferenciado com relação à questão do ramal dedicado, considerando as duas hipóteses ventiladas nos autos: (1) construção do duto dedicado pelas Concessionárias e; (2) construção do duto dedicado pelo agente interessado (AP e AI)".

Salienta aquele órgão que "(...) As Delegatárias se mostram contrárias a este tratamento tarifário diferenciado, afirmando que, na hipótese de construção do duto dedicado pela delegatária, independente da opção de aquisição de gás (se através da concessionária ou diretamente com o produtor), o usuário deste duto deverá pagar a tarifa limite conforme disposto na Cláusula Sétima, § 18º do Contrato de Concessão, lembrando que qualquer tratamento diverso do disposto neste dispositivo, acarretaria em violação aos princípios da solidariedade e universalização. (...) Já na hipótese de construção do duto pelo próprio agente interessado, indicam as Delegatárias que, se houver recusa da concessionária para a construção deste duto



dedicado, o agente deverá pleitear a subconcessão junto ao Poder Concedente, não havendo que se falar, igualmente, em tratamento tarifário diferenciado, mas apenas no pagamento de tarifa limite industrial, caso a subconcessionária deseje se conectar a rede de distribuição da CEG/CEG RIO".

Apresenta a Procuradoria seu parecer em dois tópicos, quais sejam:

"(...) I. Construção do duto dedicado pelas Concessionárias

No que concerne à primeira hipótese, CAENE e CAPET se mostram contrárias à concessão de uma tarifa diferenciada, que feriria os princípios da solidariedade de rede e universalização.

Esta Procuradoria entende que as manifestações das câmaras técnicas guardam coerência com as normas em vigor, ressaltando que já foram iniciados os trabalhos afetos à 4ª Revisão Quinquenal das Concessionárias, devendo ser analisado no bojo daqueles estudos, eventual implementação de categoria específica para os autoprodutores e auto-importadores.

Não obstante, caso a Relatoria do feito entenda pertinente a análise nestes autos, cabe sublinhar o estudo elaborado pela CAENE acerca dos itens que deverão compor a tarifa dos AP e AI, no caso (A) da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão e (B) na hipótese do artigo 46 da Lei do Gás.

(A) Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

Entende a CAENE que a tarifa normal do serviço de distribuição para o AP e AI deve conter "(Opex - Custo de Comercialização) + (Capex = Capex dos outros investimentos + no mínimo até 10% do investimento a ser realizado para esse projeto específico)".

(B) Artigo 46 da Lei do Gás.

Defende a CAENE que a tarifa deverá ser composta da seguinte forma: "(Opex - Custo de Comercialização) + (Capex = Capex de todos os investimentos a ser realizado inclusive para esse projeto específico)".

Considerando-se que as fórmulas acima propostas referem-se à composição da tarifa do serviço, esta Procuradoria entende arrazoada a oitiva da CAPET acerca das assertivas acima dispostas.



2. Construção do duto dedicado pelo agente interessado - AP e AI.

No que se refere à segunda hipótese ventilada, CAENE e CAPET são uníssonas em rechaçar a possibilidade de subconcessão do serviço, por considerarem que o ramal dedicado pode ser utilizado futuramente nas expansões de rede.

A subconcessão se caracteriza pela transferência de parcela do plexo de direitos e deveres decorrentes da relação concessória do concessionário para outrem¹. Nela, o concessionário original mantém-se responsável pela qualidade e pelo desempenho da sua obrigação, instalando-se uma relação direta entre o Poder Concedente e o subconcessionário.

Essa figura jurídica encontra-se prevista no artigo 26, da Lei 8987/95². Vejamos:

"Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º - O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão".

A previsão contratual supracitada está disposta na Cláusula Sexta do Instrumento Concessivo, conforme abaixo:

"O ESTADO poderá, desde que comprovado relevante interesse público e assegurado retorno adequado aos investimentos a serem realizados, determinar à CONCESSIONÁRIA dando-lhe prazo razoável, que passe prestar o serviço concedido em determinadas áreas que não tenham sistema de distribuição em funcionamento ou que passe a atender às necessidades de consumidores especiais. O não atendimento pela CONCESSIONÁRIA à determinação, por qualquer outro motivo que não seja o comprovado compromisso de fornecimento para outros consumidores de todo o gás por ela, CONCESSIONÁRIA adquirido, implicará na imediata perda da exclusividade contratual sobre a área objeto da determinação, podendo o serviço a critério do ESTADO passar a ser prestado mediante nova concessão para a área, ou subconcessão parcial da já existente, em condições de prestação do serviço correspondentes àquelas oferecidas à CONCESSIONÁRIA, assegurando-se a esta remuneração adequada pela utilização de seu sistema de distribuição por parte da nova concessionária, ou subconcessionária, conforme for o caso. A determinação do ESTADO, para ser eficaz, deverá delimitar, obrigatoriamente, a área a ser atendida".

¹ "A Subconcessão de serviço público". FREITAS, Rafael Vêras. Artigo publicado no site da Editora Fórum. www.editoraforum.com.br

² Lei de Concessões.



Assim, percebe-se a viabilidade jurídica da celebração de um contrato de subconcessão, mediante (i) autorização prévia do Poder Concedente; (ii) previsão contratual; (iii) realização de procedimento licitatório; e (iv) previsão de remuneração do subconcessionário, na mesma esteira do estabelecido para o serviço delegado e com a mesma política tarifária estipulada.

Desta feita, percebe-se que a celebração de uma subconcessão demanda estudos e esforços semelhantes àqueles elaborados para a concessão do serviço público, não sendo demais lembrar o entendimento desta Procuradoria, no sentido de que o presente feito não se mostra como o momento oportuno para estas análises.

Assim, esta Procuradoria deixará de abordar o tema no presente feito, sugerindo, caso seja o entendimento do Colegiado, que o assunto seja, também, remetido para a iminente revisão quinquenal, que é o campo por excelência, de todas as discussões atinentes aos aspectos econômicos e jurídicos das ações e providências que serão desenvolvidas ao longo do próximo quinquênio.

Este posicionamento estende-se à discussão das tarifas afetas aos ramais dedicados (conforme anteriormente aduzido), por considerarmos, como acima disposto, que a revisão quinquenal é o momento oportuno para análises dessa relevância".

Pelo exposto, opina a Procuradoria "(...) pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo, s.m.f., de futura análise da CAPET acerca das proposições apresentadas pela CAENE, bem como remessa das questões aqui discutidas, sob o prisma da consideração de possíveis efeitos ao longo do quinquênio, aos estudos do próximo ciclo tarifário que é, como anteriormente aduzido, o campo por excelência no aprimoramento minucioso de questões similares a presente".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foram expedidos ofícios às Concessionárias, a Petrobrás e a Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico para apresentação de suas considerações finais.

Em suas razões finais, a Petrobrás registra que "(...) somente a Petrobras apresentou a proposta de formulação solicitada pela AGENERSA. O Poder Concedente não se manifestou nos autos e as Concessionárias limitaram-se a argumentar sobre a impossibilidade de se aplicar um tratamento diferenciado para o ramal dedicado, desvirtuando o objeto do processo que é o estudo de formulações tarifárias, observada a decisão contida na Deliberação AGENERSA n.º 3.029/2016 que determinou aplicação de tarifa diferenciada na hipótese de um ramal dedicado".



Comenta a Petrobras que "(...) A manifestação das Concessionárias não acrescenta nada ao objeto do processo, apenas tem o objetivo de evitar a discussão técnica proposta pela AGENERSA, de forma a manter o status quo. As Câmaras Técnicas mantêm postura semelhante. A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET não concorda com uma eventual tarifa diferenciada e, portanto, não apresenta a proposta de formulação de tratamento tarifário a ser concedido para o ramal dedicado que é o objetivo de discussão do processo.

Salienta que "(...) As recomendações da CAPET limitam-se a equiparar o Autoprodutor e Autoimportador e Consumidor Livre, atendidos por ramais dedicados, aos consumidores atendidos pela malha da distribuição, assim como fazem as Concessionárias. A única diferença apontada é o desconto dos encargos comerciais, o que não poderia ser de outra forma, visto que a distribuidora não exerce a atividade de comercialização para estes agentes. (...) A Câmara Técnica de Energia - CAENE apresenta formulações, mas longe de serem fórmulas que atenderiam a um ramal dedicado. As fórmulas apresentadas refletem apenas o que já é praticado, sem nenhum avanço quanto a um tratamento diferenciado para o ramal dedicado".

Acrescenta que "(...) Quanto ao OPEX, a CAENE segue a linha da CAPET, aplicando o desconto dos encargos de comercialização apenas. Sugere, ainda, a incorporação do "Capex dos outros investimentos" na tarifa, o que corresponde a incorporação na tarifa dos investimentos da malha de distribuição. O efeito de tal raciocínio é de manter o status quo do tratamento dado aos usuários de ramais dedicados, qual seja, nenhuma diferenciação em relação ao usuários da malha de distribuição. (...) Não se pode esquecer que a Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009 (Lei do Gás) veio a normatizar a situação especial dos Autoprodutores e Autoimportadores em relação aos outros usuários da malha de distribuição.

Por isso, inclusive, foi aberto o presente Processo nº E-12/003/410/2016".

Assim sendo, entende a Petrobras que "(...) qualquer tarifa a ser estabelecida na questão do ramal dedicado deve observar tratamento diferenciado de acordo com a Lei do Gás. Importante deixar registrado que a tarifa específica aplica-se apenas no caso em que o Autoprodutor e Autoimportador é atendido por ramal dedicado e específico. Nesta hipótese é perfeitamente possível identificar os custos de investimento e operação do ramal para aplicá-los em uma tarifa.



(...) Conclui-se, assim, que a Lei do Gás estabeleceu que os Autoprodutores e Autoimportadores que não utilizam a rede de distribuição não devem ser solidários aos demais usuários, pois a utilização do ramal não impacta o atendimento aos demais consumidores da rede.

Afirma, ainda, (...) Nesta situação casuística, a tarifa deve ser pautada no clássico princípio retributivo, segundo o qual cada agente deve pagar à concessionária o custo correspondente, exatamente, ao benefício recebido, ou melhor, ao serviço prestado".

Salienta a Petrobras que "(...) a CAENE (...) pondera que "Cabe lembrar que tarifa é preço de prestação de serviço". Dessa forma, se um usuário é atendido por ramal dedicado que o conecta diretamente ao transporte de gás natural, sem conexão com a malha de distribuição de gás natural, não há que se falar em conexão com as tarifas cobrada pelo serviço prestado aos usuários conectados à malha de distribuição. Por óbvio, o ramal é dedicado e o serviço a ser cobrado deve ser aquele diretamente relacionado a este ramal".

Portanto, entende que "(...) cobrar desse usuário (Autoprodutor e Autoimportador que é atendido por ramal dedicado e específico) um OPEX da malha, conforme as fórmulas apresentadas pela CAENE, seria cobrar por um serviço que não é prestado, o que contradiz o preceito colocado pela própria CAENE".

Prossegue aduzindo que "(...) As Câmaras Técnicas não admitem o conceito de ramal dedicado — nem mesmo para fins de estudo - e tampouco admitem a eventual aplicação de tarifas diferenciadas, violando o disposto na citada Deliberação. (...) Com esta postura adotada pelas Concessionárias e Câmaras Técnicas, restou prejudicado o debate técnico sobre uma eventual formulação para um ramal dedicado, visto que a priori se mostram contrários à Decisão do próprio Conselho Diretor que determinou a aplicação de uma tarifa diferenciada e evitam discutir o assunto de forma adequada, com retrocesso ou rediscussões de matérias já deliberadas".

Ao final, reitera a Petrobras considerar as formulações por ela apresentadas que propõem um tratamento tarifário adequado para os casos de ramal dedicado,



Em suas razões finais, a Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico registra que "(...) Sobre o assunto em pauta a viabilização de captação de novos investidores que utilizem gás natural como energético ou insumo depende da definição das Novas Condições Gerais e tarifas específicas para os Autoprodutores e Autoimportadores, conforme previsto no artigo segundo da Deliberação Agerensa nº 2.850, de 31/03/2016, as quais ainda não foram criadas".

Destaca que "(...) já houve uma manifestação anterior dessa secretaria, por meio do despacho à folha 324 do processo E-12/020.592/2012, em 08/11/2016, que trata dos 4º Termos Aditivos aos contratos de Concessão, de forma a incluir as categorias de Autoprodutores e Autoimportadores".

Registra que "(...) No caso específico do processo E-12/003/410/2016, que trata dos ramais dedicados, entendo que o tratamento tarifário a ser concedido ao ramal dedicado deve seguir a mesma orientação sugerida no processo E-12/020.592/2012, para as categorias Consumidores Livres, Autoprodutores, Autoimportadores e Termoelétricas, tendo sua adoção imediata".

Em suas razões finais, as Concessionárias ratificam o posicionamento já exposto nos autos, no sentido de adotar o regramento sobre o tema disposto no Contrato de Concessão.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Processo n.º: E-12/003.410/2016
Autuação: 08/12/2016
Concessionária: CEG/CEG RIO
Assunto: Formulações objetivando tratamento tarifário a ser eventualmente concedido na questão do ramal dedicado.
Sessão Regulatória: 29 de junho de 2017

VOTO

Trata-se de processo instaurado por meio da determinação contida na 23ª Reunião Interna do Conselho-Diretor, realizada em 29/11/16, o qual visa estudar formulações objetivando tratamento tarifário a ser eventualmente concedido na questão do ramal dedicado.

Com o objetivo de contextualizar a razão da instauração do presente processo, ressalto que o mesmo decorre da dissecação dos propósitos da Lei 11.909/2009, conhecida como "*Lei do Gás*".

A mencionada Lei, em seu cerne, visa disciplinar algumas matérias com o fito de tornar o ainda acanhado setor de gás natural em relevante segmento da economia nacional. Assim, foram instituídos conceitos e novos agentes, entre eles os consumidores livres, os autoprodutores e os autoimportadores.

No âmbito da Agência, foi aberto o processo E-12/020.334/2010, sorteado para minha relatoria e, ao longo de sua instrução e desenvolvimento com deliberações expedidas, algumas questões permanecem sendo alvo de diversas considerações, interpretações e entendimentos, em sua maioria, relacionadas e afetas a definições de estrutura tarifária e componentes e valores tarifários afins aos novos agentes acima citados.

Com relação ao objeto dos presentes autos, a questão fundamental é, em síntese, se e quando, se for o caso, é aplicável o conceito de ramal dedicado e, em sendo, qual deveria ser o tratamento tarifário, ou melhor, se existem justificativas técnicas, econômicas e legais para o que se tornou corrente referir-se como a adoção de tarifas diferenciadas ou específicas no arcabouço regulatório.



O conceito e a utilização de tarifas diferenciadas opõem de maneira frontal concessionárias de distribuição de gás e usuários/consumidores. Também, interagem, no conflito, formuladores de políticas públicas e incentivadores ao desenvolvimento do mercado. Aproveito a oportunidade para registrar que esta questão é central nas discussões no âmbito do Programa "Gás para Crescer", promovido pelo Ministério de Minas e Energia.

Esta questão se mostrou presente e relevante desde a promulgação da Lei do Gás e, naturalmente, do início da instrução do processo E-12/020.334/2010, quando a Petrobras, levando em conta seus projetos termoelétricos, passou a pleitear condições diferenciadas de tarifas, consoante sua interpretação do art. 46 da Lei em apreço.

Por outro lado, as Concessionárias se colocavam em uma postura totalmente refratária a qualquer novo posicionamento, argumentando a inconstitucionalidade da lei, a não subordinação a leis federais, a garantia de ter sido concedida toda a área física do Estado, o respeito aos direitos assegurados por contratos em vigor e, em síntese, a segurança jurídica, além de questionar atitudes da AGENERSA, que, no entender das mesmas, estaria atuando no exercício de formular políticas públicas, saindo de seu limite de competência e invadindo a esfera do Poder Concedente.

Para contextualizar, de forma bastante sintetizada, a questão é quando o agente interessado é suprido de gás a partir de um ramal de uso específico ou exclusivo conectado a um único ponto de um duto de transporte. Ressalto que, ao longo da instrução processual, passando por consultas públicas e audiência, este assunto foi amplamente enfrentado e as posições conflitantes pouco puderam trazer para seu deslinde. Em suma, face à diversidade natural de interesses e pontos de vista, embora os debates tenham sido intensos e ricos, envolvendo todos os atores da assim chamada Indústria do Gás Natural, muito pouco se alcançou de efetivo e conclusivo.

Com o objetivo de esclarecer os principais pontos arguidos pelas Concessionárias, especialmente aqueles voltados para a competência da Agência e a formulação de políticas públicas, o processo E-12/020.334/2010 foi encaminhado para a apreciação do Poder Concedente, no caso a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SEDEIS) e a Procuradoria Geral do Estado (PGE), que validaram a atuação da Agência como adequada.



O processo E-12/020.334/2010 foi submetido a mais uma Sessão Regulatória em 31/03/16, que culminou na Deliberação 2850/2016. No entanto, muito embora a questão do ramal dedicado tenha sido bastante retratada no corpo do meu voto, nenhuma decisão de fato foi levada a efeito, apesar de então ter ficado praticamente reduzida a discussão se a conexão do ramal a um único ponto o faz ser integrante da malha de distribuição e, ainda, no caso de não ser, como não violar princípios basilares da regulação de um serviço público como a solidariedade no pagamento dos custos, a isonomia das tarifas e a universalização dos serviços.

Posteriormente, quando da apreciação dos recursos face aquela Deliberação, o tema foi revisitado com bastante ênfase, notadamente pela Petrobras. Mais uma vez, assim como o relator original, mesmo tendo o relator revisor se detido sobre a questão, não foi ainda possível alcançar uma posição equilibrada para contemporizar as diferenças naturais de visões, entendimentos e, sobretudo, interesses. De fato, os argumentos, apesar de opostos, são bem plausíveis e, por conseguinte, coerentes e defensáveis. O conflito decorrente apresenta-se revestido de polêmica e sua discussão se configura como praticamente interminável.

Derivado da instrução do processo E-12/020.334/2010, foi determinada, em Reunião Interna de 29/11/16, abertura do presente processo regulatório.

A Petrobras, em sua manifestação, apresenta formulações para o referido tratamento tarifário. Transcrevo parcialmente, a seguir "*(...) Apresentamos duas propostas, uma com especificidade completa do OPEX e CAPEX (...), e outra com especificidade apenas do CAPEX (...). Esta última retrata o que foi adotado pela ARSESP no Estado de São Paulo. (...) As propostas não alteram a metodologia do contrato de concessão. Apenas aplicam a metodologia existente de forma particular ao ramal dedicado, da mesma forma do realizado no Estado de São Paulo. (...) Entendemos que a tarifa ideal para o ramal dedicado seria a que traz a especificidade de OPEX e CAPEX. (...) Os exemplos apresentados foram feitos com base em estimativas a partir de dados públicos que podem estar defasados ou incompletos. Portanto, os números não tem a pretensão de serem exatos, mas sim ilustrar os exemplos*".



As Concessionárias salientam em seu pronunciamento que "(...), à luz do que rege o Contrato de Concessão, existem apenas duas possibilidades para a construção de um duto dedicado, o que refletirá diretamente em seu tratamento tarifário:

- 1) **Construção do duto dedicado pela concessionária:** independente da opção de aquisição do gás natural pelo consumidor em questão, seja através da concessionária ou diretamente do produtor, caberá ao respectivo usuário do duto dedicado o pagamento de tarifa limite estabelecida no contrato de concessão e caberá à concessionária a construção, manutenção e operacionalização do referido duto. Especificamente para os consumidores que optem pela aquisição direta do gás natural, como é o caso dos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, a tarifa aplicada deverá respeitar o estabelecido no parágrafo 18º da cláusula sétima do contrato de concessão.

Nesse sentido, não existe possibilidade de qualquer tratamento tarifário diferenciado visando beneficiar os consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores que utilizem dutos dedicados. É importante, ainda, lembrar que o Contrato de Concessão é regido pelo princípio de solidariedade e universalização do sistema. (...) Portanto, qualquer tratamento tarifário diferenciado para estes casos seria considerado uma transgressão aos princípios que regem o Contrato de Concessão, e ainda viria a prejudicar e onerar todos os demais consumidores e até mesmo a expansão do sistema de distribuição de gás natural.

- 2) **Construção do duto dedicado pelo agente interessado:** quando a aquisição do gás natural pelo consumidor em questão não for realizada através da concessionária, no caso de recusa da concessionária à solicitação para a construção de duto dedicado, caberá ao agente interessado a solicitação de subconcessão junto ao Poder Concedente e caberá à concessionária a perda da exclusividade na área específica do duto dedicado, conforme determina a cláusula sexta do contrato de concessão. Nesta situação, a construção, manutenção e operacionalização do referido duto será de responsabilidade exclusiva do agente subconcessionário, não cabendo, portanto, qualquer análise de tratamento tarifário a ser concedido pela CEG para utilização do duto dedicado em questão.



A única relação possível entre a nova subconcessionária e esta concessionária, conforme já previsto no item 10 (dez) do artigo primeiro da cláusula quarta no Contrato de Concessão, seria o pagamento de tarifa limite industrial, caso a nova subconcessionária deseje se conectar a rede de distribuição da CEG".

Por tudo, entendem as Concessionárias que "(...) qualquer proposta de formulação de tratamento diferenciado de tarifas para o caso de dutos/ramais dedicados fere a regulação vigente e vai contra os princípios que regem os Contratos de Concessão pactuados com o Poder Concedente. Esta hipótese caracterizaria, explicitamente, o favorecimento específico de uma classe de mercado em detrimento de todas as demais classes e, ainda um entrave à expansão do sistema gasista. (...) Ademais, cabe destacar que a condição de duto dedicado à somente um usuário final não é perene. Com o desenvolvimento da região no entorno do duto, outros consumidores potenciais surgirão, e não poderão ter o acesso a esse serviço público negado".

Encaminhados os autos à CAPET, a mesma salienta que "(...) estudamos a proposta encaminhada pela Petrobrás (...) Observamos que as formulações propostas não diferem substancialmente do que vem sendo defendido por aquela Empresa, no sentido de estabelecer um tratamento tarifário preferencial para os ramais dedicados, ignorando quaisquer possibilidades de futuras incorporações dos mesmos à rede geral de distribuição (...)".

Aduz ainda "(...) Constam dos autos correspondências da FIRJAN (Carta C.PRES 31/17, de 09/03/17) e ABRACE (Carta COR-DIR-003, também de 09/03/17), (...) requerendo tratamento diferenciado a seus representados. (...) Consta, ainda, correspondência da Concessionária CEG (Carta DIRPIR-019/17, de 23/02/17), onde a Delegatária elenca alguns tópicos do Contrato de Concessão, abordando, destacadamente, as questões da construção de ramais por interessados e da caracterização de subconcessão, defendendo a manutenção do status quo".

A CAPET entende, ainda, que o debate técnico já foi suficientemente realizado nos autos do processo E-12/020.334/2010. Ratifica a compreensão de que o ramal dedicado não pode ser tomado como uma subconcessão, pois é possível sua utilização futura em expansões de rede das áreas fronteiriças às suas localizações.



Enfatiza "(...) nosso entendimento de que uma tarifa estritamente segregada atenta contra o princípio da solidariedade de rede, que está intrinsecamente ligado ao espírito da Concessão, quando se intentou buscar a expansão do atendimento, abraçando a idéia de universalização".

Lembra que "(...) se encontra em andamento o trabalho relacionado à Quarta Revisão Quinquenal da Concessionária (...) Logo, sugerimos que as proposições elencadas neste feito sejam encaminhadas para análise no processo maior e mais abrangente".

Relembra a sugestão de tratamento tarifário do ramal dedicado dada no item 14.5 e subitens 14.5.1 e 14.5.2 da Nota Técnica CAPET 126/2014, como transcrito abaixo, sendo passível de adequações pontuais temporais:

"(...) Considerar a aprovação de uma tarifa específica para a operação e manutenção de ramais dedicados à apresentação de projetos consolidados, tomados caso a caso, considerando-se que o projeto constante do presente feito, a UTE Baixada, não deverá ser executado como ramal segregado, tendo em vista o duto ter sido incorporado pela Concessionária CEG em sua proposta de intervenções para o IV Ciclo Contratual;

O projeto consolidado, além de dados sobre a construção do eventual duto, deverá conter detalhamento sobre a área em que será construído, como sua densidade demográfica e a disponibilidade de terrenos, dentre outros, que permitam a identificação de possíveis expansões populacionais ou econômicas da área-alvo;

Deverão ser considerados, nas análises, os efeitos das depreciações e amortizações dos eventuais dutos, visando não perder o valor econômico de indenização para uma possível incorporação antecipada à rede solidária, ou mesmo uma compensação em intervalos outros".

Em seu pronunciamento, a CAENE comenta que "(...) o assunto embora seja de cunho estreitamente econômico, também, deve levar em conta a questão dos conceitos técnicos de ramal "dedicado", em rede de serviços públicos, onde tudo é de responsabilidade de todos os usuários, como num condomínio".



Endossa o posicionamento da CAPET quanto "(...) ao princípio de solidariedade de rede, que fere ao espírito de universalização da Concessão de serviços públicos".

No sentido de colaboração técnica, apresenta a CAENE alguns "comentários/conceitos" de ramal específico para Auto Importador, Autoprodutor e Consumidor Livre. Para tanto, inicialmente, transcreve a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, a Lei do Gás Capítulo VI - , artigos 46, 47 e 48 e, ao final, ressalta a seguir suas conclusões:

"(...) 1º. Caso normal previsto no Contrato de Concessão CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (§1º). ITEM (1) onde o consumidor pode contribuir com até 90% do investimento para rentabilidade prevista no Contrato".

Neste caso podemos perceber que os clientes de forma geral e isonômica vão bancar no mínimo 10% investimentos necessários a construções (no mínimo de 10% do CAPEX) e 100% do OPEX, assim como em qualquer outro investimento a ser realizado.

Se a tarifa é composta do GN + Insumos + Custo de OPEX (nele inserido o custo de comercialização) + Custo de CAPEX, podemos entender que para os consumidores das classes de Auto Importador, Autoprodutor e Consumidor Livre teremos uma tarifa composta dos seguintes itens:

Tarifa Normal do serviço de distribuição de gás para o Auto Importador, Autoprodutor e Consumidor Livre, em sua determinada Classe (termoelétrica, industrial e etc.) - (Opex - Custo de Comercialização) + (Capex= Capex dos outros investimentos + no mínimo até 10% do investimento a ser realizado para esse projeto específico).

Mantida a base de tratamento isonômico que deve ter um contrato de prestação de serviço público e atendendo que todos os consumidores serão responsáveis pelos investimentos a serem realizados, o diferencial será inclusive com outros clientes que não serão incorporados na tarifa do Auto Importador, Autoprodutor e Consumidor Livre o custo do gás; no Opex os custos de comercialização de gás fornecido a essa classe de cliente e nos Custos de Capex não estarão inseridos os investimentos custeados pelo Auto Importador, Autoprodutor e Consumidor Livre no máximo a 90% dos custos, respeitando os valores já investidos pelos mesmos.



Cabe lembrar, ainda, que, para os outros clientes existentes, no caso do Capex, o Contrato de Concessão inclui para todos 100% do investimento, isto para as redes de ramais específicos, para os clientes diretamente ligados a malha existentes os cálculos das tarifas serão normais sem os custos do GN e sem o custo de opex de comercialização.

Ressalte-se, também, que nos casos de projetos específicos não ligados a rede existente e sim uma nova ligação a rede transporte, consideramos que deva haver Consulta Pública na busca de novos participantes mesmo de outras classes que queiram participar deste projeto, que também terão uma tarifa normal composta do Custo do Gás Natural + Opex + (Capex = Capex dos outros investimentos + em até 10% do investimento a ser realizado para esse projeto específico)

2º. Caso normal previsto na Lei do Gás no Art. Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização.

Cabe lembrar que tarifa é preço de prestação de serviço, assim neste caso como da lei do gás, o investimento deverá ser tratado como investimento.

Neste caso teremos uma tarifa como normal:

Tarifa composta com a seguinte margem para o Auto Importador, Autoprodutor e Consumidor Livre, em sua determinada Classe (termoelétrica, industrial e etc.) = (Opex - Custo de Comercialização) + (Capex = Capex de todos investimentos à ser realizado inclusive para esse projeto específico).

Quanto ao investimento realizado pelo Auto Importador, Autoprodutor e Consumidor Livre, a sua totalidade corrigida de acordo com o previsto pelo contrato, será recebida pelas concessionárias com os demais investimentos como contraprestação dos serviços de distribuição de gás de todos os consumidores.

Assim, os investimentos realizados pelo Auto Importador, Autoprodutor e Consumidor Livre, já corrigidos e recebidos pelas concessionárias, deverão ser devolvidos aos mesmos, em acordo ser realizado entre eles (Auto Importador, Autoprodutor e Consumidor Livre) e as concessionárias.



Por tudo, entende a CAENE "(...) ser assim, a forma isonômica de tratamento para o Auto Importador, Autoprodutor e Consumidor Livre, bem como, se cria um incentivo justo, para que os investimentos dos Auto Importador, Autoprodutor e Consumidor Livre, seja, realizados".

Através de despacho, a Procuradoria ressalta que "(...) O que se pretende com o presente feito é analisar a viabilidade de um tratamento tarifário diferenciado com relação à questão do ramal dedicado, considerando as duas hipóteses ventiladas nos autos: (1) construção do duto dedicado pelas Concessionárias e; (2) construção do duto dedicado pelo agente interessado (AP e AJ)".

Salienta aquele órgão que "(...) As Delegatárias se mostram contrárias a este tratamento tarifário diferenciado, afirmando que, na hipótese de construção do duto dedicado pela delegatária, independente da opção de aquisição de gás (se através da concessionária ou diretamente com o produtor), o usuário deste duto deverá pagar a tarifa limite conforme disposto na Cláusula Sétima, § 18º do Contrato de Concessão, lembrando que qualquer tratamento diverso do disposto neste dispositivo, acarretaria em violação aos princípios da solidariedade e universalização. (...) Já na hipótese de construção do duto pelo próprio agente interessado, indicam as Delegatárias que, se houver recusa da concessionária para a construção deste duto dedicado, o agente deverá pleitear a subconcessão junto ao Poder Concedente, não havendo que se falar, igualmente, em tratamento tarifário diferenciado, mas apenas no pagamento de tarifa limite industrial, caso a subconcessionária deseje se conectar a rede de distribuição da CEG/CEG RIO".

Apresenta a Procuradoria seu parecer em dois tópicos, quais sejam:

"(...) I. **Construção do duto dedicado pelas Concessionárias.**

No que concerne à primeira hipótese, CAENE e CAPET se mostram contrárias à concessão de uma tarifa diferenciada, que feriria os princípios da solidariedade de rede e universalização.

Esta Procuradoria entende que as manifestações das câmaras técnicas guardam coerência com as normas em vigor, ressaltando que já foram iniciados os trabalhos afetos à 4ª Revisão Quinquenal das Concessionárias, devendo ser analisado no bojo daqueles estudos, eventual implementação de categoria específica para os autoprodutores e auto-importadores.



Não obstante, caso a Relatoria do feito entenda pertinente a análise nestes autos, cabe sublinhar o estudo elaborado pela CAENE acerca dos itens que deverão compor a tarifa dos AP e AI, no caso (A) da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão e (B) na hipótese do artigo 46 da Lei do Gás.

2. Construção do duto dedicado pelo agente interessado - AP e AI.

No que se refere à segunda hipótese ventilada, CAENE e CAPET são uníssonas em rechaçar a possibilidade de subconcessão do serviço, por considerarem que o ramal dedicado pode ser utilizado futuramente nas expansões de rede.

A subconcessão se caracteriza pela transferência de parcela do plexo de direitos e deveres decorrentes da relação concessória do concessionário para outrem¹. Nela, o concessionário original mantém-se responsável pela qualidade e pelo desempenho da sua obrigação, instalando-se uma relação direta entre o Poder Concedente e o subconcessionário.

A previsão contratual supracitada está disposta na Cláusula Sexta do Instrumento Concessivo², (...) Assim, percebe-se a viabilidade jurídica da celebração de um contrato de subconcessão, mediante (i) autorização prévia do Poder Concedente; (ii) previsão contratual; (iii) realização de procedimento licitatório; e (iv) previsão de remuneração do subconcessionário, na mesma esteira do estabelecido para o serviço delegado e com a mesma política tarifária estipulada.

Desta feita, percebe-se que a celebração de uma subconcessão demanda estudos e esforços semelhantes àqueles elaborados para a concessão do serviço público, não sendo demais lembrar o entendimento desta Procuradoria, no sentido de que o presente feito não se mostra como o momento oportuno para estas análises.

¹ "A Subconcessão de serviço público". FREITAS, Rafael Véres. Artigo publicado no sítio da Editora Fórum, www.editoraforum.com.br

² "O ESTADO poderá, desde que comprovado relevante interesse público e assegurado retorno adequado aos investimentos a serem realizadas, determinar à CONCESSIONÁRIA dando-lhe prazo razoável, que passe prestar o serviço concedido em determinadas áreas que não tenham sistema de distribuição em funcionamento ou que passe a atender às necessidades de consumidores especiais. O não atendimento pela CONCESSIONÁRIA à determinação, por qualquer outro motivo que não seja o comprovado compromisso de fornecimento para outros consumidores de todo o gás por ela, CONCESSIONÁRIA adquirido, implicará na imediata perda da exclusividade contratual sobre a área objeto da determinação, podendo o serviço a critério do ESTADO passar a ser prestado mediante nova concessão para a área, ou subconcessão parcial da já existente, em condições de prestação do serviço correspondentes àquelas oferecidas à CONCESSIONÁRIA; assegurando-se a esta remuneração adequada pela utilização de seu sistema de distribuição por parte da nova concessionária, ou subconcessionária, conforme for o caso.

A determinação do ESTADO, para ser eficaz, deverá delimitar, obrigatoriamente, a área a ser atendida".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/410/2016
Data 08/12/16 p. 134
Assinatura: Reuden ID 4345648-0

Assim, esta Procuradoria deixará de abordar o tema no presente feito, sugerindo, caso seja o entendimento do Colegiado, que o assunto seja, também, remetido para a iminente revisão quinquenal, que é o campo por excelência, de todas as discussões atinentes aos aspectos econômicos e jurídicos das ações e providências que serão desenvolvidas ao longo do próximo quinquênio.

Este posicionamento estende-se à discussão das tarifas afetas aos ramais dedicados (conforme anteriormente aduzido), por considerarmos, como acima disposto, que a revisão quinquenal é o momento oportuno para análises dessa relevância".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foram expedidos ofícios às Concessionárias, a Petrobrás e a Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico para apresentação de suas considerações finais.

Em suas razões finais, a Petrobrás registra que "(...) somente a Petrobras apresentou a proposta de formulação solicitada pela AGENERSA. O Poder Concedente não se manifestou nos autos e as Concessionárias limitaram-se a argumentar sobre a impossibilidade de se aplicar um tratamento diferenciado para o ramal dedicado, desvirtuando o objeto do processo que é o estudo de formulações tarifárias, observada a decisão contida na Deliberação AGENERSA nº 3.029/2016 que determinou aplicação de tarifa diferenciada na hipótese de um ramal dedicado".

Comenta a Petrobras que "(...) A manifestação das Concessionárias não acrescenta nada ao objeto do processo, apenas tem o objetivo de evitar a discussão técnica proposta pela AGENERSA, de forma a manter o status quo. As Câmaras Técnicas mantém postura semelhante. A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET não concorda com uma eventual tarifa diferenciada e, portanto, não apresenta a proposta de formulação de tratamento tarifário a ser concedido para o ramal dedicado que é o objetivo de discussão do processo.

Salienta que "(...) As recomendações da CAPET limitam-se a equiparar o Autoprodutor e Autoimportador e Consumidor Livre, atendidos por ramais dedicados, aos consumidores atendidos pela malha da distribuição, assim como fazem as Concessionárias. A única diferença apontada é o desconto dos encargos comerciais, o que não poderia ser de outra forma, visto que a distribuidora não exerce a atividade de comercialização para estes agentes".



Frisa que "(...) A Câmara Técnica de Energia - CAENE apresenta formulações, mas longe de serem fórmulas que atenderiam a um ramal dedicado. As fórmulas apresentadas refletem apenas o que já é praticado, sem nenhum avanço quanto a um tratamento diferenciado para o ramal dedicado".

Acrescenta que "(...) Quanto ao OPEX, a CAENE segue a linha da CAPET, aplicando o desconto dos encargos de comercialização apenas. Sugere, ainda, a incorporação do "Capex dos outros investimentos" na tarifa, o que corresponde a incorporação na tarifa dos investimentos da malha de distribuição. O efeito de tal raciocínio é de manter o status quo do tratamento dado aos usuários de ramais dedicados, qual seja, nenhuma diferenciação em relação ao usuários da malha de distribuição. (...) Não se pode esquecer que a Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009 (Lei do Gás) veio a normatizar a situação especial dos Autoprodutores e Autoimportadores em relação aos outros usuários da malha de distribuição. Por isso, inclusive, foi aberto o presente Processo (...)".

Assim sendo, entende a Petrobras que "(...) qualquer tarifa a ser estabelecida na questão do ramal dedicado deve observar tratamento diferenciado de acordo com a Lei do Gás. Importante deixar registrado que a tarifa específica aplica-se apenas no caso em que o Autoprodutor e Autoimportador é atendido por ramal dedicado e específico. Nesta hipótese é perfeitamente possível identificar os custos de investimento e operação do ramal para aplicá-los em uma tarifa. (...) Conclui-se, assim, que a Lei do Gás estabeleceu que os Autoprodutores e Autoimportadores que não utilizam a rede de distribuição não devem ser solidários aos demais usuários, pois a utilização do ramal não impacta o atendimento aos demais consumidores da rede.

Afirma, ainda, (...) Nesta situação casuística, a tarifa deve ser pautada no clássico princípio retributivo, segundo o qual cada agente deve pagar à concessionária o custo correspondente, exatamente, ao benefício recebido, ou melhor, ao serviço prestado".

Salienta a Petrobras que "(...) a CAENE (...) pondera que "Cabe lembrar que tarifa é preço de prestação de serviço". Dessa forma, se um usuário é atendido por ramal dedicado que o conecta diretamente ao transporte de gás natural, sem conexão com a malha de distribuição de gás natural, não há que se falar em conexão com as tarifas cobrada pelo serviço prestado aos usuários conectados à malha de distribuição. Por óbvio, o ramal é dedicado e o serviço a ser cobrado deve ser aquele diretamente relacionado a este ramal".



Portanto, entende que "(...) cobrar desse usuário (Autoprodutor e Autoimportador que é atendido por ramal dedicado e específico) um OPEX da malha, conforme as fórmulas apresentadas pela CAENE, seria cobrar por um serviço que não é prestado, o que contradiz o preceito colocado pela própria CAENE".

Prossegue aduzindo que "(...) As Câmaras Técnicas não admitem o conceito de ramal dedicado — nem mesmo para fins de estudo - e tampouco admitem a eventual aplicação de tarifas diferenciadas, violando o disposto na citada Deliberação. (...) Com esta postura adotada pelas Concessionárias e Câmaras Técnicas, restou prejudicado o debate técnico sobre uma eventual formulação para um ramal dedicado, visto que a priori se mostram contrários à Decisão do próprio Conselho Diretor que determinou a aplicação de uma tarifa diferenciada e evitam discutir o assunto de forma adequada, com retrocesso ou rediscussões de matérias já deliberadas".

Ao final, reitera a Petrobras para que sejam consideradas as formulações por ela apresentadas que propõem um tratamento tarifário adequado para os casos de ramal dedicado.

Em suas razões finais, a Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, como representante do Poder Concedente, registra que "(...) Sobre o assunto em pauta a viabilização de captação de novos investidores que utilizem gás natural como energético ou insumo depende da definição das Novas Condições Gerais e tarifas específicas para os Autoprodutores e Autoimportadores, conforme previsto no artigo segundo da Deliberação Agenera nº 2.850, de 31/03/2016, as quais ainda não foram criadas". (grifo nosso)

Destaca que "(...) já houve uma manifestação anterior dessa secretaria, por meio do despacho à folha 324 do processo E-12/020.592/2012, em 08/11/2016, que trata dos 4º Termos Aditivos aos contratos de Concessão, de forma a incluir as categorias de Autoprodutores e Autoimportadores".

Registra que "(...) No caso específico do processo E-12/003/410/2016, que trata dos ramaís dedicados, entende que o tratamento tarifário a ser concedido ao ramal dedicado deve seguir a mesma orientação sugerida no processo E-12/020.592/2012, para as categorias Consumidores Livres, Autoprodutores, Autoimportadores e Termoelétricas, tendo sua adoção imediata".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º E-12/003/410/2016

Data 08/12/16 fl. 137

Publicação: 10.4345648-0

A título de tornar mais clara a posição do Poder Concedente, transcrevo, a seguir, em parte, o teor da orientação, encaminhada, através de ofício do Secretário de Estado:

" (...) Para tal, a SEDEIS elaborou um estudo em cima da fórmula paramétrica cheia da categoria Termoelétrica, no qual verifica-se que, ao arbitrar a redução do fator R, de valor máximo 1 para valor fixo de 0,775, obtém-se uma redução de tarifas de 3,02% para a CEG e de 2,58% para a CEG RIO, o que entendo ser **adequado para o momento** (...) solicito que seja feita aplicação direta destes percentuais sobre os valores das margens atuais dos Consumidores Livres, de forma a constituir a nova classe de Autoprodutores e Autoimportadores, exceto a categoria Termoelétrica, para a qual, dada sua característica tarifária, **pleiteio a fixação do fator R em 0,775**, diretamente na fórmula vigente nas tabelas da CEG e CEG RIO (...) " (grifos nossos)

Em suas razões finais, as Concessionárias ratificam o posicionamento já exposto nos autos, no sentido de adotar o regramento sobre o tema como disposto no Contrato de Concessão.

Passo, a seguir, a fazer as minhas considerações finais para o encaminhamento de minha proposição.

Conforme já reportado anteriormente, este tema, embora profundamente debatido no processo E-12/020.334/2010, guarda complexidade e relevância de tal ordem que, em face de heterogeneidade dos interesses e consequentes entendimentos, provavelmente jamais poder-se-á alcançar um consenso pleno.

O posicionamento das Concessionárias, naturalmente pertinente em invocar a segurança jurídica, qual seja, o respeito aos contratos e, assim sendo, somente admitindo a hipótese da subconcessão, prevista em contrato, impede ou, no mínimo, retarda qualquer avanço das disposições contidas na Lei do Gás. Aliás, esta situação repete-se nos impasses das discussões havidas no âmbito do Programa Gás para Crescer, quando a ABEGÁS, representante institucional das distribuidoras de gás canalizado, optou a postura de se retirar do debate por não poder concordar com os termos dos documentos que as demais entidades acordaram e encaminharam ao Ministério de Minas e Energia como proposta do setor.



Por outro lado, os diversos usuários, individualmente, a exemplo da Petrobras, ou de forma coletiva, representados por suas respectivas associações, se manifestam, especialmente no contexto do Programa Gás para Crescer, de forma absolutamente contrária a posição estática das distribuidoras, entendendo que as mesmas, amparadas por seus contratos de concessão e legislações locais, estancam o desenvolvimento da Indústria do Gás Natural.

Ressalto, aqui, propostas apresentadas nos diversos subcomitês interpretando de forma alternativa, no limite maior, o disposto na Constituição Federal ou até mesmo conceituando, de forma particular, que instalações que atendam, exclusivamente, aos novos agentes não sejam mais definidas como ativos de distribuição, para as quais não seriam mais aplicáveis cobranças de taxas ou margens pelas distribuidoras estaduais.

Em suma, os limites entre as competências da União e dos Estados vêm sendo questionados intensamente, sendo atribuído, até, como motivo para o não deslanchar do mercado.

Por sua vez, os Estados, embora sempre enfatizando seus direitos assegurados constitucionalmente, também se veem premidos pelo fato de que as posturas corretas, sob a vertente única da legalidade, das quais as Concessionárias não se afastam, têm dificultado definições de investimentos.

Registro, aqui, caso de grande repercussão no Estado de São Paulo, quando Petrobras e a White Martins implantaram o Projeto Gemini, que, penso estar ainda sub judice, já que, naturalmente, no entender da concessionária estadual, violava o Contrato de Concessão, mas, por outro lado, era aceito como um projeto de grande impacto positivo para a sociedade.

À semelhança do que ocorre no Estado do Rio de Janeiro, em que a Petrobras vem pleiteando tratamento diferenciado, o Estado de São Paulo, através de sua agência ARSESP, ao deparar-se com uma situação peculiar, como foi o caso da UTE Eusébio da Rocha, entendeu que era necessário adotar um entendimento de que projetos com características específicas demandam soluções igualmente específicas que deveriam ser tratados, caso a caso, sem o estabelecimento de um regramento geral.



No Estado do Rio de Janeiro, o Poder Concedente, representado pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, conforme já reportado, apresentou sua orientação para o tratamento da questão em debate, solicitando, inclusive, ações por parte da Agência.

Ressalto recente encontro realizado em Fortaleza, promovido pela Associação Brasileira de Agências de Regulação (ABAR), no qual, ao se buscar um entendimento uniforme entre as agências estaduais, pudemos constatar, uma vez mais e de forma contundente, a grande heterogeneidade de momentos de cada estado quanto ao desenvolvimento do setor gás natural.

Manter a competência e a responsabilidade consequente, quanto aos serviços de distribuição de gás canalizado, com os Estados, sem dúvida, é uniforme. No entanto, reconhecer as diferenças é fundamental e, aí, verifica-se, claramente, que "certezas" em alguns estados podem se transformar em "inviabilidades" em outros.

De tudo aqui reportado, penso que não há uma posição única firmada que possa ser aclamada como a mais correta ou justa, de forma indubitável, até o presente momento, e, assim, necessito tecer algumas considerações que julgo pertinentes.

Assim, permito-me não aceitar, permanentemente e de forma inquestionável, a irredutibilidade das Concessionárias, quanto aos seus argumentos, embora reconheça, de forma plena, seus direitos assegurados contratualmente. A questão desta aparente contradição reside simplesmente no fato de que contratos e, até instrumentos legais, são elaborados, negociados em função de um cenário existente, que, naturalmente, tendem a se desenvolver e se modificar ao longo do tempo, justificando, a partir deste entendimento, revisões ou alguns ajustes. No caso, penso ser importante, talvez imprescindível, atentar para os movimentos e demandas da sociedade em geral.

Outrossim, tanto a posição individual da Petrobras, quanto às posições coletivas representadas pelas diversas entidades, não me parecem ser as mais adequadas, pois, também se mostram focadas em atender seus interesses específicos. Em alguns casos, ao longo dos debates promovidos no âmbito do Programa "Gás para Crescer", foi possível verificar dissonâncias neste sentido. Não creio que o caminho mais adequado ou conveniente seja a brusca retirada dos direitos das distribuidoras, das Agências Estaduais ou, em última análise dos Estados.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/410/2016
Data 08/12/16 nº 440
Rubrica: Reuda ID 4345648-0

Quanto ao questionamento levantado pela Petrobras em relação aos pareceres das Câmaras Técnicas, concordo com os posicionamentos das mesmas, pois ambas se manifestam estritamente nos limites das prerrogativas contratuais e legais e dentro dos preceitos básicos da regulação. Não considero que as mesmas estejam em dissonância com as deliberações do Conselho-Diretor como cita a Petrobras. Lembro que não houve uma deliberação impositiva e sim recomendações para desenvolver estudos, os quais foram realizados, sendo, todavia, "tolhidos", como mencionei acima, pelos dispositivos e conceitos em vigor.

No caso mais específico do ponto de vista técnico, inclusive, a CAENE apresenta propostas de entendimento para algumas situações que, embora mereça minha concordância, suponho ser de baixa probabilidade sua ocorrência. De qualquer maneira, considero que é uma proposta plausível e que, portanto, seja guardada para aplicação eventual e não seja simplesmente descartada.

Manifesto, ainda, minhas reservas conceituais quanto às expressões "tarifa diferenciada" e "ramal dedicado", pois, por não se constituírem como regras e sim exceções, entendo não devam ser consideradas como definições absolutas. Penso, inclusive, de forma análoga às nossas Câmaras Técnicas, que ramais dedicados ou exclusivos nem sempre serão assim de forma perene, pois, com o desenvolvimento econômico de seu entorno, eventualmente, novos usuários poderão surgir.

Quanto ao posicionamento da Procuradoria, com relação à figura da subconcessão, tenho a dizer que a mesma é claramente possível e assim prevista contratualmente, mas suponho que talvez os entendimentos da CAENE e da CAPET sejam similares ou até idênticos ao meu, qual seja, que o disposto no contrato de concessão fosse remetido a prestadores de serviços, no caso específico, de distribuição de gás canalizado, que não é o caso aqui tratado, em que as instalações seriam implementadas pelos interessados no uso.

As recomendações (Câmaras Técnicas e Procuradoria) de que, face à complexidade e à relevância, este assunto fosse encaminhado para tratamento por ocasião da Revisão Quinquenal, embora corretas tecnicamente, não serão adotadas, em face de diversos ofícios endereçados pelas Concessionárias à Presidência e ao Conselho-Diretor, buscando condicionar as apresentações de suas propostas para o novo ciclo revisional às definições de questões como esta ora apreciada.



Enfatizo a minha não concordância com a postura das Concessionárias, uma vez que o evento revisional é o fórum adequado para o debate de matérias reconhecidamente de fundo, mas, com o intuito de evitar prolongar tais discussões, vou manifestar meus entendimentos. Quero deixar claro que todas e quaisquer questões e/ou conceitos tratados na Agência têm, como sempre tiveram, oportunidades de serem revisitados, especialmente por ocasião das revisões quinquenais.

Diante de tudo aqui exposto, repito, não há respostas exatas e únicas para esta questão, mas ponderando os diversos pronunciamentos e entendimentos havidos no contexto do presente tema, opto por estar preferencialmente ao lado do desenvolvimento de qualquer setor que possa possibilitar maior prosperidade e bem estar para a sociedade. Acredito que este pensamento, também conforme relatos aqui consignados, foi e é comungado pelos entes formuladores de políticas públicas nominados, notadamente, o Estado do Rio de Janeiro, que se expressou nos autos através da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.

Nesta linha, a orientação do Poder Concedente, constando no processo E-12/020.592/2012, consiste na aplicação dos percentuais de 3,02% para a CEG e de 2,58% para a CEG RIO sobre os valores das margens atuais dos Consumidores Livres para constituir a nova classe de Autoprodutores e Autoimportadores, com exceção da categoria Termoelétrica, para a qual é pleiteada a fixação do fator R em 0,775 na fórmula vigente nas tabelas de ambas as Concessionárias.

Cabe ressaltar que a constituição da classe Autoprodutores e Autoimportadores está contemplada nas deliberações do processo E-12/020.334/2010 e a orientação acima será remetida para aqueles autos para análise e eventual acolhimento.

No que diz respeito à fixação do fator R em 0,775 para a categoria Termoelétrica, no contexto dos Autoprodutores e Autoimportadores, a orientação para o presente processo (E-12/003.410/2016), que ora aprecio e trata especificamente do tratamento tarifário a ser concedido ao ramal dedicado, é, segundo ainda o ofício do Poder Concedente, a mesma proposta no processo E-12/020.592/2012 para as categorias Consumidores Livres, Autoprodutores, Autoimportadores e Termoelétricas, sendo solicitada sua adoção imediata.



Cumprе ressaltar que todos os casos surgidos e para os quais foram pleiteadas "tarifas diferenciadas" sob o conceito de "ramais dedicados" até aqui no Estado do Rio de Janeiro, envolvendo autoprodutores ou autoimportadores, têm sido para termoelétricas. Assim, em sintonia com a opção pelo desenvolvimento econômico, adoto a fixação do fator R em 0,775, conforme recomendado pelo Poder Concedente, sob o argumento de ser este o patamar adequado, no momento, para atração de novos investimentos, implicando em uma redução de 22,5% nas margens das Concessionárias para esta situação específica aqui relatada.

Esta formulação deverá ser empregada, em princípio, para empreendimentos novos, pois não afeta variação da base de receitas em tese equilibrada, e deverá ser precedida de consulta pública para a verificação de que o empreendimento será de fato provido de gás por um ramal específico e exclusivo. Em síntese, a consulta pública será o fórum adequado para demonstrar que os princípios basilares da regulação, entre outros, o da isonomia e da universalização, estarão sendo observados.

Para empreendimentos existentes, uma vez que modificações de entendimentos e critérios podem alterar a base de receitas, irei propor a remessa do tema para análise e discussão na Revisão Quinquenal, quanto à conveniência e pertinência, inclusive, com referência à metodologia a ser utilizada para avaliar efeitos de amortização e depreciação, entre outros aspectos.

Entendo, ainda, ser bastante oportuno que os estudos relativos à Revisão Quinquenal contemplem o estabelecimento de critérios objetivos para a definição de fórmulas relacionadas à utilização dos sistemas de distribuição, destacando, em especial, as diversas combinações que, naturalmente, emanarão do Programa "Gás para Crescer", no qual estão sendo debatidas questões de efeitos tarifários, entre as mesmas, a segregação entre a comercialização da molécula de gás, inclusive via leilões e a movimentação nos dutos das distribuidoras, assim como implementação das instalações por terceiros e O&M pelas distribuidoras.

Observo que o percentual redutor de 22,5% deve ser aplicado para o caso básico em que as Concessionárias implantem os dutos, ou seja, coexistem CAPEX e OPEX.



Ressalto que, quando a implantação se der, unicamente, por investimento pelo agente usuário, a parcela relativa ao CAPEX deve ser expurgada ou retornada ao agente, obedecendo a critérios que serão pactuados entre o agente usuário e a concessionária e submetidos à homologação pela Agência, acordos tais que serão formalizados em contratos.

Em face de tudo aqui exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

- Aprovar a redução de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) nas margens das Concessionárias CEG e CEG RIO para novos empreendimentos, a partir da publicação da deliberação, que sejam providos de gás por ramal específico e exclusivo conectado diretamente a um ponto de um gasoduto de transporte, consoante fundamentação do presente voto;
- Remeter ao processo da próxima Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO, para análise e discussão quanto à extensão de tratamento similar para empreendimentos existentes, inclusive com relação à metodologia para contemplar os decorrentes efeitos econômico-financeiros, consoante fundamentação do presente voto;
- Remeter ao processo da próxima Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO, para análise e discussão quanto a critérios e formulações objetivas de questões tarifárias, com destaque, mas não limitadas, para as situações eventualmente emanadas dos debates do Programa "Gás para Crescer", promovido pelo Ministério de Minas e Energia, em consonância com o mencionado no corpo do presente voto;
- Remeter ao processo E-12/020.334/2010, para análise, a orientação do Poder Concedente, conforme o corpo do presente voto, quanto à utilização de redutores nas margens da classe de consumidores livres para aplicação na classe de autoprodutores e autoimportadores;

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Serviço Público Estadual
Processo nº E-32/003/410/2016
Data 08/12/16 nº 144

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3164, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - FORMULAÇÕES OBJETIVANDO TRATAMENTO TARIFÁRIO A SER EVENTUALMENTE CONCEDIDO NA QUESTÃO DO RAMAL DEDICADO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/410/2016, por maioria,

DELIBERA:

Art.1º - Aprovar a redução de 22,5% (vinte e dois virgula cinco por cento) nas margens das Concessionárias CEG e CEG RIO para novos empreendimentos, a partir da publicação da deliberação, que sejam providos de gás por ramal específico e exclusivo conectado diretamente a um ponto de um gasoduto de transporte, consoante fundamentação constante no voto.

Art.2º - Remeter ao processo da próxima Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO, para análise e discussão quanto à extensão de tratamento similar para empreendimentos existentes, inclusive com relação à metodologia para contemplar os decorrentes efeitos econômico-financeiros, consoante fundamentação constante no voto.


Art.3º - Remeter ao processo da próxima Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO, para análise e discussão quanto a critérios e formulações objetivas de questões tarifárias, com destaque, mas não limitadas, para as situações eventualmente emanadas dos debates do Programa "Gás para Crescer", promovido pelo Ministério de Minas e Energia, em consonância com o mencionado no corpo do voto.


Art.4º - Remeter ao processo E-12/020.334/2010, para análise, a orientação do Poder Concedente, conforme o corpo do voto, quanto à utilização de redutores nas margens da classe de consumidores livres para aplicação na classe de autoprodutores e autoimportadores;

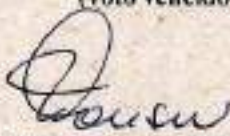
Handwritten signatures and initials.


Art.5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7
(voto vencido)


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8